



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **25.738**

Agravo em Execução Penal nº 0011155-03.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Agravante : Weverton de Carvalho e Souza
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público : Luis Gustavo Medeiros de Andrade
Promotor de Justiça : Dayan Moreira Albuquerque
Procurador de Justiça : Edmar de Azevedo Monteiro Filho

Agravo em Execução Penal. Livramento condicional. Concessão. Data base. Nova condenação. Trânsito em julgado.

- De acordo com entendimento pacificado nesta Câmara e no Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo condenação superveniente no curso da execução da pena, o termo inicial para a contagem de prazo para concessão do livramento condicional passa a ser a data do trânsito em julgado da nova condenação.

- Agravo em Execução Penal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo em Execução Penal nº 0011155-03.2017.8.01.0001**, acordam, por maioria, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Relatório - Weverton de Carvalho e Souza interpõe Agravo em Execução Penal contra o **Ministério Público do Estado do Acre**, buscando reformar Decisão da Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que nos autos nº 0000564-89.2011.8.01.0001, homologou o cálculo de liquidação e alterou a data base para o seu livramento condicional.

Assenta incorreção na homologação dos cálculos de liquidação de pena em razão de nova condenação, sob o argumento de que a data base para o livramento condicional não pode ser interrompida, com fundamento na Súmula 441, do Superior Tribunal de Justiça.

Postula o provimento do Recurso com o fito de não ser alterada a data base para o seu livramento condicional, em decorrência de nova condenação no curso da execução.

Nas contrarrazões o agravado defende a manutenção da Decisão e postula o improvimento do Recurso.

Em sede de juízo de retratação, a Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco manteve a Decisão recorrida.

O Procurador de Justiça **Edmar Azevedo Monteiro Filho** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso.

É o Relatório.

Voto - O Desembargador *Samoel*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Evangelista Relator - O Agravo em Execução Penal tem o objetivo de reformar Decisão da Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que homologou o Relatório de Acompanhamento de Pena e indeferiu a concessão de livramento condicional requerido pelo agravante.

Na Decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional por ele feito, a Juíza singular assentou:

"A Defesa impugna os cálculos requerendo a alteração da data base para o livramento asseverando que trata-se de falta grave.

De início, ressalto que este Juízo verificou em vários processos que em caso de superveniência de condenação, a data-base do livramento condicional estava sendo a primeira prisão do condenado.

Em razão disso, foi modificada a data para o dia do trânsito em julgado para o MP da condenação superveniente, conforme jurisprudência abaixo:

"Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício do livramento condicional, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (STJ - HC 131.975 - Rel. Félix Fischer - Quinta Turma - DJ 05.10.2009) Recurso conhecido e provido. (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 995088-9 - Londrina - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - - J. 18.04.2013).

Recentemente o STJ emitiu entendimento de que a superveniência não altera a data-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

base do livramento, sendo tal decisão, inclusive, citada pela defesa.

Assim, verifica-se que há divergência quanto à questão, não sendo a mesma pacífica.

Portanto, visando manter a uniformidade de entendimento, pelo menos por ora, entendo que em se tratando de condenação superveniente ao curso de outra execução em andamento, a data-base para o livramento condicional deve ser o dia do trânsito em julgado para o MP, pois não se trata de falta grave.

*Assim, não vislumbro nenhum equívoco no Relatório de Acompanhamento de Pena, razão pela qual **indefiro** a impugnação".*

Pela análise do Relatório de Acompanhamento de Pena do agravante, vê-se que ele foi condenado por novo crime - Execução Penal nº 0006814-31.2017.8.01.0001 - durante a execução de pena, cuja Sentença transitou em julgado no dia 26 de maio de 2017, daí o Decisão da Juíza singular em indeferir o seu pleito.

A discussão posta nos autos se refere ao termo inicial para a contagem de prazo para concessão do livramento condicional. O presente caso é de condenação superveniente no curso da execução da pena. Esta Câmara Criminal e o Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento a respeito.

No julgamento do Agravo em Execução Penal nº 0004362-19.2015.8.01.0001, relatado pelo Desembargador Pedro Ranzi, com a participação do Desembargador Francisco Djalma e minha, no dia 11 de junho de 2015, esta Corte decidiu:

"Agravo em Execução Penal. Condenação superveniente. Data-base para obtenção de benefícios. Trânsito em julgado da nova condenação. Admissibilidade. Agravo improvido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Sobrevindo condenação superveniente no curso de execução de pena, inicia-se uma nova apuração do prazo exigido à concessão de benefícios, inclusive livramento condicional, tendo como termo inicial da contagem do prazo a data do trânsito em julgado da nova condenação".

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 131.975, do Rio Grande do Norete, relatado pelo Ministro Félix Fischer, julgado no dia 13 de agosto de 2009 e publicado em 5 de outubro de 2009, decidiu:

"Execução Penal. Habeas corpus substitutivo de Recurso Ordinário. Livramento condicional. Requisito objetivo. Maus antecedentes. Ações penais em andamento. Impossibilidade. Nova condenação por crime doloso. Unificação das penas. Alteração da data-base para concessão do Livramento condicional.

[...]

II - Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício do livramento condicional, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas".

Como relatei, o agravante estava cumprindo pena e no dia 12 de maio de 2017, foi novamente condenado à pena de sete anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto. A última Sentença transitou em julgado no dia 26 de maio de 2017. A Decisão da Juíza singular está em acordo com a jurisprudência e deve ser mantida.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Recurso.

É como Voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Decisão

Como consta da Certidão de julgamento, a Decisão foi a seguinte:

“Agravado em Execução Penal improvido, por maioria”.

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Francisco Djalma** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário